



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30

LEI N.º 294/2022.

*Dispõe sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Terceiros pela Administração Pública Municipal de Milagres do Maranhão no exercício financeiro de 2023, Estado do Maranhão e as relações dele decorrente, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, segundo o disposto nos Art. 175, Parágrafo Único e incisos, Art. 174, §2.º, c/c o Art. 30, inciso V e Art. 37, inciso XXI, todos da Constituição Federal; na Lei n.º 8.987, de 13-02-95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal; Lei n.º 9.074, de 07-07-95, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, alterando o art. 28 da Lei n.º 8.987/95; Lei n.º 8.666, de 21-06-93, que fixou normas para licitações e contratos da Administração Pública; e por fim o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a terceirizar os serviços públicos necessários à execução de atividades - meio, que não figurem na estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta, para conservação de estradas vicinais municipais; coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos; manutenção de serviços simplificados de abastecimento de água; manutenção de veículos públicos; manutenção e serviços de informática,



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30

internet e reprografia; conservação da rede física de prédios públicos; serviços de iluminação pública; serviços técnicos de assessoria contábil e jurídica especializados, divulgação de atos e comunicados, além de campanhas públicas do Poder Executivo.

§1º. Entende-se como terceirização a contratação de empresas especializadas para a realização dos serviços previstos no caput deste artigo.

§2º. Considera-se atividade meio, o serviço público que se presta a dar condições para a Administração Pública atingir seus objetivos sociais.

§3º. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Art. 2º. A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

- I - justificativa da necessidade dos serviços;
- II - Relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
- III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 3º. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:



I - Indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II - Caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III - previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV - Subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Art. 4º. Os contratos de que trata esta Lei, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 5º. A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

§1º. Cabe ao Poder Público controlar a execução dos serviços públicos terceirizados, notadamente quanto aos aspectos do serviço adequado, como o exige a Constituição Federal no art. 175, inciso IV.

§2º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30

§3º. A Administração Pública reserva - se no dever de fiscalizar o serviço terceirizado quanto aos aspectos técnicos relativos à natureza da atividade, custo operacional e as vantagens para a Administração e para os administrados, em obediência ao preceito do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e art. 6º do Decreto nº 2.272/97.

Art. 6º - As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

- I - Execução direta;
- II - Execução indireta, nos seguintes regimes:
  - a) empreitada por preço global;
  - b) empreitada por preço unitário;
  - c) tarefa; e
  - d) empreitada integral.

Art. 7º. A contratação da empresa para a execução dos serviços previstos nesta Lei será feita através de processo licitatório, conforme determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante ato próprio, demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos jurídicos e financeiro a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO**  
**CNPJ n.º 01.612.319/0001-30**

**MANDO**, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei n.º. 294/2022, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças a faça publicar, imprimir e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, 28º Aniversário de Emancipação Política Administrativa.

  
José Augusto Cardoso Caldas

Prefeito Municipal

**CERTIFICO** que nesta data publiquei a presente Lei n.º. 294/2022, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 09 de dezembro de 2022.

  
Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração